

A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME FALIMENTAR E RECUPERACIONAL ÀS COOPERATIVAS

THE (IM)POSSIBILITY OF APPLYING THE BANKRUPTCY AND REORGANIZATION REGIME TO COOPERATIVES

Valesca Silva Pomponet¹

Igor Nunes Costa e Costa²

Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

O artigo parte da análise jurídica das cooperativas, para abordar a insolvência civil, a recuperação de empresas e as disciplinas do direito concursal e de liquidação, coadunando com sua aplicação nas cooperativas. O direito concursal pátrio possui mecanismos recuperativos em caso de crise financeira, e liquidatários, com normas que buscam a manutenção da atividade empresarial, pensando no benefício do credor, devedor, Estado e toda a sociedade. Analisar-se-á o conflito entre a Lei n. 11.101/2005 e o Recurso Especial nº 1.878.653, sobretudo, no que tange à possibilidade de aplicação do regime falimentar, com o fim de identificar qual norma aplicar. Examinará a aplicabilidade da recuperação judicial, exemplificado a partir da Ação de Recuperação Judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 1º, restringiu a aplicabilidade da norma às cooperativas de crédito, bem como pairavam dúvidas se a recuperação de empresas poderia ser aplicada às cooperativas, por não se vislumbrar as características de uma atividade empresarial. Entretanto, na prática forense e analisando outros diplomas legais, é possível encontrar casos de recuperação judicial e procedimento de falência para as sociedades cooperativa, sendo analisados dois processos judiciais e formar uma linha argumentativa. A partir da análise dos casos concretos, concluiu-se que a recuperação judicial e a falência não são direitos apenas das empresas que se mostram formalmente empresárias, mas também daquelas que são empresárias de fato, como se demonstra nas cooperativas.

Palavras-chave: cooperativas; direito concursal; falência; recuperação de empresas.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), valescaspomponet@gmail.com

² Especialista em Direito Tributário (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários), Faculdade Unifass, costaecosta.adv@gmail.com

³ Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento (Universidad Pablo de Olavide), Ver. UFPBA. Centro Universitário Nobre, ana.pamponet@unifan.edu.br

ABSTRACT

The article starts with a legal analysis of cooperatives, in order to address civil insolvency, business recovery and the disciplines of insolvency and liquidation law, in conjunction with their application to cooperatives. Brazilian insolvency law has mechanisms for recovery in the event of a financial crisis, and liquidation, with rules that seek to maintain business activity, with the benefit of creditors, debtors, the state and society as a whole in mind. The conflict between Law No. 11.101/2005 and Special Appeal No. 1.878.653 will be analyzed, especially with regard to the possibility of applying the bankruptcy regime, in order to identify which rule to apply. It will examine the applicability of judicial reorganization, exemplified by Judicial Reorganization Action No. 0812924-95.2021.8.15.2001. Law No. 11.101/2005, in its article 1, restricted the applicability of the rule to credit cooperatives, and there were doubts as to whether business reorganization could be applied to cooperatives, as they did not have the characteristics of a business activity. However, in forensic practice and by analyzing other legal diplomas, it is possible to find cases of judicial recovery and bankruptcy proceedings for cooperative societies, and two court cases were analyzed to form an argumentative line. Based on the analysis of concrete cases, it was concluded that judicial reorganization and bankruptcy are not only the rights of companies that are formally entrepreneurial, but also of those that are de facto entrepreneurial, as demonstrated by cooperatives.

Keywords: cooperatives; competition law; bankruptcy; company reorganization

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a (im) possibilidade de aplicação do regime falimentar às cooperativas e o instituto da recuperação de empresas, buscando compreender de que maneira os tribunais estão se posicionando atualmente. Analisando o Recurso Especial nº 1.878.653 e a Ação de Recuperação Judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001.

Portanto, tem-se como problema de que maneira a decretação de falência das cooperativas de crédito é autorizada pela decisão do STJ em detrimento da Lei n. 11.101/2005, bem como até que ponto as sociedades cooperativas estão autorizadas a requerer a sua recuperação judicial.

O referido trabalho busca alcançar a compreensão sobre o cooperativismo de crédito, compreendendo a sua formatação as regras a ela

aplicadas que se diferenciam dos bancos convencionais, justificando uma análise sobre sua estruturação e legislação a ela aplicável.

O objetivo geral é, de um lado, analisar o conflito entre a Lei n. 11.101/2005 e o Recurso Especial nº 1.878.653, sobretudo, no que tange à possibilidade de aplicação do regime falimentar, com o fim de identificar qual norma aplicar. Por outro lado, examinar a aplicabilidade da recuperação judicial, exemplificado a partir da Ação de Recuperação Judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001.

Os objetivos específicos são: analisar a formatação das cooperativas no Sistema Financeiro Nacional e suas diferenças quanto aos bancos convencionais; esclarecer como funciona o procedimento falimentar e recuperacional no Brasil, abordando a lei que o regulamenta; discutir a antinomia jurídica entre a Lei n. 11.101/2005 e o Recurso Especial nº 1.878.653; analisar a Ação de Recuperação Judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001.

Analisar-se-á a Política Nacional do Cooperativismo, com enfoque nas cooperativas de crédito e cooperativas médicas, interligando com o procedimento falimentar e a recuperação de empresas, de acordo com a legislação vigente no país. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e geográfica, feita através de informações que foram publicadas e documentos oficiais.

O direito das cooperativas encontra tratamento na Lei n. 5.764/71 e, com o advento do Código Civil de 2022, passou a possuir um capítulo específico para tratar sobre as sociedades cooperativas. Dessa forma, passou-se a enxergar o cooperativismo com um olhar empreendedor, com as características de uma empresa.

Partindo dessa premissa, é possível compreender que a cooperativa poderá enfrentar problemas econômicos em sua jornada, inerentes à atividade exercida. Portanto, é necessário buscar meios eficientes para resolução do estado de insolvência e qual a modalidade de intervenção será cabível a cada caso.

De acordo com a Lei n. 6.024/1974, é aplicável às instituições financeiras e às cooperativas de crédito a intervenção e a liquidação extrajudicial por parte

do Banco Central. Neste mesmo caminho, o Decreto-Lei n. 2.321/1987 institui o Regime de Administração Especial Temporária - RAET, também decretado pelo Banco Central.

Entretanto, a partir da Lei 11.101/2005, passou-se a prever em seu art. 2º, inciso II, que o instituto da recuperação judicial, extrajudicial e falência seria inaplicável às cooperativas de crédito, não compreendendo seu caráter empresarial.

Ocorre que, nas cooperativas, é possível vislumbrar os requisitos necessários para caracterização de uma empresa, previstos no art. 966 do CC/2002. Nas cooperativas é possível observar a atividade econômica organizada, a prestação de serviços aos seus cooperados e, apesar de não objetivar o lucro, fortalece a economia.

Nesse contexto, o presente trabalho apresenta o sistema cooperativista, com enfoque nas cooperativas de crédito e cooperativas médicas, analisando qual legislação deve ser aplicada no caso de crise. Se faz necessário vislumbrar os reflexos da falência e recuperação judicial no sistema cooperativista, para isso, foram analisadas a doutrina jurídica, jurisprudência, legislação e análise de casos concretos.

2 O ESTUDO SOBRE AS COOPERATIVAS

2.1 A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO COADUNADO COM A COOPERATIVA DE CRÉDITO E A COOPERATIVA MÉDICA

A Política Nacional do Cooperativismo, calcada na lei 5.764/71, constituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, e, segundo ela, as cooperativas poderão atuar em qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Nela, os cooperados se comprometem a contribuir, com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro.

O intuito das cooperativas também é promover o desenvolvimento econômico e social das pessoas e comunidade, de modo que o capital gire nos entornos de onde atua, gerando riqueza local (Meinen, 2016).

Sobre o cooperativismo, de acordo com Miranda, (1965, p. 429, *apud* Becho, 2019, p. 40), “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa a frente do elemento econômico e as consequências da personalidade são profundas, a ponto de torna-la espécie de sociedade”.

As cooperativas de crédito se caracterizam por serem associações de pessoas que se unem para atingir um fim comum, apresentam um caráter econômico e financeiro, mas sem fins lucrativos. Os associados se reúnem para que haja a prestação de serviços financeiros, e desta forma, passam a ter o papel de donos e clientes simultaneamente. Os direitos e deveres são equânimes entre todos, embasados no princípio da adesão livre e voluntária, atendendo ao que prevê o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Por conseguinte, as cooperativas médicas, ou de saúde, são constituídas por profissionais autônomos, das mais diversas áreas, que formam uma empresa e, com ela, buscam prestar serviços médicos de qualidade aos seus associados. Então, diante do cenário de constantes reduções de investimentos governamentais na área da saúde, iniciou-se a saúde suplementar no Brasil.

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS: FINALIDADE, OBJETO SOCIAL E REGIME ECONÔMICO

Tem-se a noção de cooperativa como forma de organização anticapitalista que se desdobra para ser reconhecida como um tipo particular de sociedade sem fins lucrativos, desenvolvendo uma atividade econômica empresarial. Isso representa o caráter mútuo das sociedades cooperativas, que envolve a organização de seus membros para a realização de atividades econômicas em benefício próprio e em conjunto entre os sócios.

As cooperativas são pessoas jurídicas de direito privado, consoante artigo 44, inciso II, do Código Civil, possuindo também um regramento especial neste mesmo código, o que se observa no Capítulo VII. Nesta senda, o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil dispõe que as cooperativas são sociedades simples e têm natureza civil, independente de qual atividade ela exerça, o que faz com que sejam aplicáveis as regras atinentes às sociedades simples, presentes no artigo 1.096 do mesmo Código (Brasil, 2002).

As sociedades cooperativas possuem um regime jurídico complexo. O cooperado faz investimentos, utiliza-se dos produtos e serviços, sendo dono e usuário simultaneamente.

Dentre as peculiaridades das cooperativas, revela-se a existência de uma estrutura própria, baseada na dupla condição do sócio, que tanto aporta bens, serviços e fundos como participe da atividade cooperativa e é usuário, e também na prestação de atividade econômica a terceiros não-sócios que se relacionam com a cooperativa. (Maffioletti, 2010, p. 141)

De acordo com o exposto por Maffioletti (2010), as cooperativas se organizam de modo que atendam as vontades e necessidades de seus sócios, atuando de forma especializada. Nelas busca-se atender as demandas de seus associados, oferecendo serviços do mercado financeiro de maneira mais adequada à realidade de cada um.

2.3 A SOCIEDADE COOPERATIVA COMO EMPRESA

Consoante legislação vigente, empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC/2002). Vido (2019) elucida que, são características da atividade empresarial o profissionalismo, que se caracteriza pela habitualidade da ação; atividade de produção, circulação de bens ou prestação de serviços; possua fins lucrativos; organização de fatores como o capital, a matéria-prima, a mão de obra e a tecnologia empregada.

Entretanto, o conceito de empresa não é unívoco, possuindo diversas interpretações. Maffioletti (2010) trata que a empresa é uma organização social que une os fatores de produção, atuando com produtos e serviços no mercado, com o fim de gerar lucro. Segundo Ruiz (1987, p. 43, *apud* Maffioletti, 2010, p. 153) a empresa pode ser compreendida como uma atividade profissional que busca a criação de uma utilidade, a troca de bens e serviços, criando uma espécie de troca entre o produtor e o consumidor.

Aduz Maffioletti (2010) que, uma economia empresarial é derivada de atividades produtivas, que estão estruturadas com o objetivo de que os investimentos superem os custos, não apenas almejando o puro e simples lucro, o que constituiria uma visão egoísta do processo. É possível vislumbrar nas sociedades cooperativas que não há fim lucrativo, tampouco objetiva apenas o crescimento dos ativos e patrimônio, por outro lado, buscam o fortalecimento da economia, repartindo as sobras entre os cooperados.

O fim lucrativo que outrora fora considerado essencial para a constituição da empresa, na era moderna pode ser interpretado sob uma visão redesenhada e adaptada as mudanças que ocorreram. Assim sendo, entende Verruloci que (1958, p. 69, *apud* Maffioletti, 2010, p. 157) a falta de alcance dos lucros e a autogestão da cooperativa não impedem a caracterização como empresa, substituindo a esfera do lucro imediato pela esfera social da empresa.

Desse modo, o conceito de empresa pode ser estendido às sociedades cooperativas, que necessitavam de uma organização corporativa para alcançar tais resultados sociais e econômicos, além de produtividade e eficiência em um mercado competitivo.

3. UMA ANÁLISE A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS E A FALÊNCIA

3.1 A FALÊNCIA E SUA REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.101/2005

No Brasil, a falência é um meio extraordinário de execução coletiva, realizado através cobrança e distribuição dos bens do devedor a título oneroso,

nas mesmas condições para as diferentes classes de credores, na forma de uma sentença universal e indivisível. Essa é uma questão considerada de política pública, visto que a força deste sistema é importante nas relações de crédito, economia e comunidade (Maffioletti, 2010).

A falência é considerada uma medida extrema que só deve ser tomada se a possibilidade de recuperação judicial se revelou infrutífera. É adequado para empresas que são economicamente inviáveis, ou melhor, não dispõem de recursos financeiros para o fazer pagar dívidas vencidas, com ativos que são insuficientes e não há perspectivas de ganhos necessários para reverter esta situação. Isso requer estado de insolvência, baseado no conceito econômico de insuficiência de ativos e a incapacidade de cumprir as obrigações pontualmente.

A lei n. 11.101/2005 é responsável por disciplinar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Esta lei é aplicada as pessoas que desenvolvem atividades empresariais, salvo exceções contidas no artigo 2º da Lei de Falência e Recuperação Judicial:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

De acordo com o artigo 94 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, o estado de insolvência caracteriza-se pela ausência pagamento da obrigação líquida contida no título executivo protestado em valor superior a mais de quarenta salários mínimos; ou diante de demandas sem resultados, com ausência pagamento, depósito ou designação de bens para penhora suficiente para garantir dentro do prazo legal.

Encerrando o ciclo de uma empresa que não tem viabilidade para continuar no mercado, em contraponto, abre portas para que outra empresa atue

no mercado. Não se mostra ideal manter, forçosamente, uma atividade empresarial que não tem gera benefícios para si e para a sociedade, atingindo diretamente o próprio mercado ao seu redor e prejudicando seus credores.

A manutenção artificial do funcionamento de uma atividade empresarial inviável gera prejuízos econômicos e sociais e coloca em risco o bom funcionamento do mercado, podendo levar ao encerramento da atividade de outras empresas viáveis que não conseguirão competir com aquela empresa inviável e que tem seu funcionamento subsidiado pela atuação judicial (Costa, 2018, p. 4).

Por mais que seja chamada de Lei de Falência, a decretação de falência de uma empresa não é a prioridade do procedimento estabelecido, passando a ser utilizada em último caso. Isso se deve a um princípio previsto na lei que é o da recuperação das empresas, que encontra embasamento no art. 47 da lei n. 11.101/2005, de acordo com esta previsão dá-se vez à recuperação judicial, com o fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, fazendo com que a empresa seja preservada e a sua função social mantida (Zanin, 2021).

A falência pode ser requerida pelo próprio devedor, pelo cônjuge sobrevivente ou herdeiros, cotista ou acionista e qualquer credor, consoante artigo 97 da Lei 11.101/2005. O devedor tem o prazo de 10 dias para contestar o tal pedido. Além disso, o juízo de falência é universal, ou seja, competente para conhecer as ações sobre os bens e questões relacionadas ao falido, excluindo-se apenas as ações fiscais e trabalhistas (Zanin, 2021).

A falência pode ser decretada quando o devedor pratica impontualidade injustificada de suas obrigações, age para frustrar a execução dos credores pratica atos de falência, que encontram-se elencados no rol taxativo do artigo 94 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Com a decretação da falência, julgada pelo juízo estadual, ocorre o afastamento do devedor das suas atividades, além de os efeitos da falência serem estendidos aos sócios administradores, que não poderão exercer atividades empresariais pelo prazo de 03 anos. Além disso, são suspensas todas as ações e execuções contra o falido, exceto as ações trabalhistas e fiscais.

Durante o processo verifica-se a massa falida da empresa, sendo composta pelos créditos, bens que serão futuramente alienados, e débitos que terão seus vencimentos antecipados. Ocorre a nomeação de um administrador judicial, a qual é feita por um juiz.

Um dos intuitos do processo é realizar a venda dos bens da empresa para que se possa obter crédito para liquidação das dívidas, mas respeitando a classificação dos débitos e ordem para pagamento das pendências.

3.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REGIDA PELA LEI Nº 11.101/2005

Hodiernamente, a abordagem que se utiliza busca preservar a empresa e sua atividade econômica, de modo que continue a trazer benefícios para a sociedade. Para este fim, utiliza-se o instituto da recuperação judicial, e, através da Lei nº 14.112/20, houve alterações significativas na Lei de Falência e Recuperação Judicial.

A recuperação judicial de empresas se mostra como um mecanismo utilizado para ajudar empresas que são viáveis, mas que estão passando por alguma crise e necessitam de auxílio para contornar a situação, preservando então a atividade empresarial.

O termo *early turnaround* diz respeito a reversão de uma crise antes que ela se concretize, é utilizado para descrever ações precoces que busquem melhorar as condições internas da empresa. Em contraponto, o termo *late turnaround* retrata uma reviravolta tardia, quando a crise empresarial já é iminente e requer uma intervenção estatal, que pode se dar através de um processo de falência ou de recuperação judicial, que por sua vez envolvem ações corretivas quando são tomadas após a instalação da crise (Vetrano, 2018).

Considerando a função social da sociedade e os múltiplos interesses que gravitam em torno dele, a lei n. 11.101/05, que trata sobre recuperação e falência, passou a disciplinar institutos de recuperação que visam efetivar o

acordo entre as partes, sobre as dívidas e buscam a reestruturação da situação financeira da empresa, podendo ocorrer na forma extrajudicial ou judicial (Maffioletti, 2010).

Dessa forma, é possível preservar o recurso produtivo e os empregos criados em benefício dos interesses dos representantes que estejam direta ou indiretamente ligados à empresa, como trabalhadores, consumidores, fornecedores e outros tipos de fornecedores do estado, que é responsável pela arrecadação de impostos e regulação da atividade econômica (Maffioletti, 2010).

De acordo com o art. nº 61 da Lei nº 11.101/2005, quando deferida a recuperação judicial da empresa, este procedimento deve ser encerrado em um prazo máximo de 2 (dois) anos. Entretanto, de acordo com a situação de cada empreendimento, esta pode não ser uma realidade, podendo o procedimento ultrapassar o período previsto.

Vale ressaltar que a recuperação de uma empresa não se limita à satisfação dos clientes credores, como ocorre na falência. É uma tentativa de resolver a crise econômica da empresa, tendo como principal objetivo a proteção da atividade empresarial e não apenas do empreendedor.

4. A (IN) ADEQUAÇÃO DO REGIME FALIMENTAR ÀS COOPERATIVAS E O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 O REGIME FALIMENTAR DAS SOCIEDADES NÃO EMPRESARIAS, COADUNANDO COM A DISCIPLINA JURÍDICA APLICÁVEL À CRISE DA COOPERATIVA

A empresa simples é uma espécie de empresa não mercantil constituída pela união de dois ou mais profissionais que exercem a mesma atividade, que se combinam para prestar serviços. O Código Civil passou a atribuir às cooperativas de crédito o regime jurídico de sociedade simples, conforme explana o art. 982, parágrafo único do diploma citado (Brasil, 2002).

O instituto da insolvência civil foi implementado com o intuito de sanar a crise que resulta em uma inadimplência crônica, seja em uma pessoa física ou em uma pessoa jurídica que tem natureza de sociedade civil, um desses exemplos é o das cooperativas de crédito. De acordo com o artigo 955 do Código Civil, a insolvência civil se aplica quando as dívidas excedem os bens do devedor (Cabral, 2020).

A possível inoperabilidade do processo de falência nas cooperativas de crédito pode ser extraída do art. 4º, lei n. 5.764/71, o qual traz que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência” (Brasil, 1971).

Há entendimentos na seara jurisprudencial e doutrinária de que as sociedades cooperativas possuem um procedimento próprio para liquidação, que está previsto em lei especial, conseqüentemente, afastando a aplicação de uma norma de incidência geral, como exemplo da insolvência civil. De acordo com a corrente que assim compreende, o concurso de credores das cooperativas obedece ao Capítulo XI da lei n. 5.764/71 (Maffioletti, 2010). Emanuele ainda expõe que:

W. FRANKE entende que a subtração das cooperativas ao regime falimentar foi uma forma de proteção do sistema cooperativista, pois aquele modelo de falência previsto na legislação anterior repercutia em grande dano material e moral sobre a população cooperativada. E, mais ainda, que o regime de liquidação voluntária tinha a vantagem de dar a oportunidade ao poder público de viabilizar as cooperativas que ainda oferecessem condições de recuperação. Pelo que se depreende de tais lições, os artifícios legais do legislador da LCB foram edificados sob fundamento de proteger as cooperativas no mercado.

Ainda, a lei n. 5.764/71 traz em seu art. 64 as hipóteses em que poderá ocorrer a dissolução da sociedade cooperativa, sendo elas a voluntária ou judicial. A dissolução da sociedade terá como consequência o cancelamento da autorização para funcionar e do registro (Brasil, 1971).

No caso da dissolução judicial, esta poderá ocorrer a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal. Caso a sociedade se enquadre no previsto no art. 63, inciso I ou VII, da lei n. 5.764/71, operar-se-á a

dissolução de pleno direito e conseqüente liquidação, ocorrendo a arrecadação e alienação do ativo, e pagamento das dívidas (Maffioletti, 2010).

Por outro lado, para a liquidação extrajudicial seria necessário a existência de legislação específica para regulamentar o procedimento, mas até então inexistia tal previsão. A lei n. 5.764/71 traça normas gerais, avançando que o procedimento será conduzido por iniciativa de um órgão executivo federal, responsável por nomear um liquidante se constatado o estado de insolvência (Maffioletti, 2010).

Entretanto, com a Constituição de 1988, houve a proibição de intervenção estatal nas cooperativas, é que o explana o artigo 5º, XVIII, CF “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (Brasil, 1988).

Com essa modificação, duas são as interpretações acerca da liquidação extrajudicial. Uma corrente compreende que as cooperativas continuam submetidas ao procedimento extrajudicial, que será conduzido por administradores, sócios e um liquidante que por eles será nomeado, havendo a intervenção judicial apenas se necessário. Uma outra corrente que compreende que restou apenas a possibilidade de liquidação judicial (Maffioletti, 2010).

Esse cenário reflete a tradicional falta de compreensão do sistema jurídico em relação às Cooperativas e sobre o seu funcionamento. Diferentes decisões judiciais prejudicam a segurança jurídica ao tentar fornecer proteção legal àqueles que necessitam. Nesta senda, permanece a divergência entre o regime jurídico aplicável às cooperativas e o regime complementar aplicável à liquidação, se será o da Lei de Recuperação e Falência ou o de insolvência civil (Maffioletti, 2010).

Compreende-se então que, quando se está diante da crise de uma cooperativa, há possibilidade de recorrer-se a duas opções, sendo elas a dissolução e liquidação, ou, ainda, instaurar o procedimento de insolvência civil.

4.2 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.653

O REsp nº 1.878.653 buscou analisar recurso especial interposto por Valdemar Alves de Oliveira, diante da ação de autofalência proposta pela Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi. A sentença decretou a quebra da cooperativa, havendo sido negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

O recurso tem como tese a alegação de que houve a violação do 2º, II, da Lei 11.101/2005 e arts. 20 e 21, 'b', da lei 6.024/1974. Valdemar Alves defende que as cooperativas de crédito não se sujeitam à falência por não possuir natureza de sociedade empresária. O recorrente compreende que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, por não haver omissão na lei nº 6.204/1974.

O ministro relator Paulo Sanseverino iniciou seu voto avençando que, conforme o disposto no art. 4º da lei nº 5.764/1971, as cooperativas são consideradas “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”.

O relator trouxe em seu voto que as cooperativas estão subordinadas a lei 4.595/1964, às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, além da Lei Complementar 130/2009, responsável por dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito são instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria.

Assim sendo, por serem consideradas como instituições financeiras, submetem-se a Lei 6.024/1974, cujo art. 1º é expresso ao sujeitá-las tanto à intervenção pelo Banco Central como à liquidação extrajudicial e à falência. Apesar do conflito expresso entre o art. 4º da lei nº 5.764/1971 e o art. 1º da Lei 6.024/1974, o ministro atestou que lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível.

No acórdão também foi levado a análise o art. 2º, inc. II, da Lei 11.101/2005, que traz expressamente que as disposições nela contidas sobre a falência não se aplicam as cooperativas de crédito, mostrando-se incompatível com o art. 1º da Lei 6.024/1974. Diante desse dissenso, o ministro relatou que a doutrina passou a reconhecer que o art. 2º, inc. II, da Lei 11.101/2005, possui duas espécies de exclusão do regime falimentar: total ou parcial (Brasil, 2005).

Havendo então duas hipóteses de exclusão total ou absoluta: empresas públicas e sociedade de economia mista, de acordo com o inc. I do art. 2º da LFRE, e câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, em virtude da regra do art. 193 da LFRE. Por outro lado, as hipóteses de exclusão parcial se mostram às companhias de seguro, às operadoras de planos de saúde e às instituições financeiras.

Portanto, no que se refere as cooperativas de crédito, há aplicabilidade do art. 19, II, da Lei 6.204/1974, que prevê a decretação da falência da instituição como forma de encerramento do procedimento de liquidação extrajudicial. Quando houve prévia intervenção ou liquidação extrajudicial, a falência, segundo a doutrina majoritária, poderá ser decretada, mas tão somente se houver requerimento nesse sentido, devidamente autorizado pelo Banco Central, feito pelo interventor ou pelo liquidante (COELHO, op. cit. p. 287).

Uma outra parte da doutrina, exemplificada por Mauro Penteado, defende que o art. 2º da LFRE padece de manifesta imprecisão, pois os ditames desse diploma normativo são, sim, aplicáveis, no tocante à falência, a algumas das entidades listadas em seu inc. II, tais como as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. O que ocorre, para ele, é que tais sociedades “apenas não ingressam, de imediato, no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes por intervenção e liquidação extrajudicial”.

Ainda, o ministro afirmou que, ao impedir a aplicação do procedimento falimentar às cooperativas de crédito, faria com que os agentes responsáveis pela falência da empresa e praticantes de condutas ilícitas saíssem impunes, uma vez que a sentença que decreta a falência é condição objetiva de punibilidade de tais infrações, é o que preconiza o art. 180 da LFRE.

4.3 O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal autônoma, parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, tem como pilar assegurar a estabilidade do poder de compra, garantir a estabilidade do sistema financeiro, de modo a torna-lo eficiente e competitivo, e, por conseguinte, fomentar a economia e bem estar da sociedade.

Com o advento do Decreto-Lei 2.321 passou-se a aplicar o regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, sendo o Banco Central o fiscalizador das instituições financeiras bem como monitora possíveis situações de insolvência. Com esse mecanismo, a autarquia age preventivamente, com o intuito de intervir no funcionamento dos bancos e cooperativas para evitar uma possível crise.

O Regime de Administração Especial Temporária (RAET) se mostra como um procedimento que não interrompe, tampouco suspende as atividades da instituição financeira e pode ser decretado se verificado alguns dos motivos elencados no art. 1º do Decreto-Lei 2.321, sendo eles:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. (Brasil, 1987)

A entidade que tiver o RAET instaurado continuará a realizar seus negócios normalmente, mas ocorrerá a substituição dos dirigentes da cooperativa da por um conselho diretor, ou por pessoa jurídica com especialização na área, que passarão a administrar e gerir o banco ou cooperativa. Deve o Conselho Diretor prestar contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência e a qualquer tempo.

Por conseguinte, o Regime de Administração Especial Temporária poderá ser encerrado caso haja a normalização das atividades ou poderá buscar no mercado uma solução, como são os casos de capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento; transferência do controle acionário; ou reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Ainda, para que seja operável a proteção da estabilidade do sistema financeiro, existe o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), o qual busca garantir os valores depositados e investidos na cooperativa, contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo bem como prevenir uma possível crise sistêmica no segmento cooperativista. O fundo é mantido com recurso privado, por meio do qual a instituição realiza contribuições ao fundo garantidor e tendo como limite o montante de R\$250 mil por depositante, por conglomerado.

4.4 A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0812924-95.2021.8.15.2001

A Unimed Norte/Nordeste, iniciou uma ação de recuperação judicial, após se ver diante de uma crise econômica e financeira, que fora iniciada no ano de 2014, momento em que houve uma redução considerável no número de usuários do plano de saúde, em paralelo a isso, a requerente alega ter sofrido condenações judiciais para custear procedimentos em estabelecimentos que não eram credenciados, majorando seu dispêndio.

Iniciou-se a decisão dirimindo quaisquer dúvidas que pudessem existir acerca da possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial para as

cooperativas. Segundo o relator, com o advento da Lei 14.112/20, restou avançado em seu art. 6º, §13, que não se aplica a vedação do art. 2º, inciso II, da Lei De Recuperação de Empresas e Falência nos casos de cooperativa médica (Brasil, 2020).

Ainda, o relator apontou que, apesar de o procedimento da recuperação judicial ser aplicável apenas a empresários e sociedades empresarias, nesse conceito se enquadram as cooperativas, por possuir os elementos de empresa, como a atividade econômica organizada e a obtenção de lucros.

Conforme se pôde demonstrar na exordial, há organização dos fatores de produção, gerando uma atividade que realiza a prestação de serviço aos seus cooperados, gerando um faturamento considerável e captando lucro. Dessa forma, no bojo da decisão foram trazidos os casos Unimed Petrópolis e Unimed Manaus.

Por fim, compreendeu como possível o pedido de recuperação judicial da Unimed Norte/Nordeste, oportunizando a requerente sua reestruturação e preservação da atividade econômica, fazendo jus ao princípio da função social da empresa e observando o interesse da sociedade nos serviços prestados.

5 CONCLUSÃO

Fundamentalmente, este artigo teve por objeto principal a análise do sistema de falência e recuperação judicial, de acordo com a legislação pátria, procedimentos que se encontram dispostos na Lei n. 11.101/2005. Foi feita a delimitação do tema, direcionando o objeto do estudo à aplicabilidade desses institutos nas cooperativas, regidas pela Lei 5.764/71.

Para formar bases à pesquisa, foi trazida a definição das cooperativas, as quais são uma sociedade de natureza civil, possuindo uma legislação específica, a Política Nacional do Cooperativismo, tratada na Lei 5.764/71. Dentre os vários seguimentos em que uma cooperativa pode atuar, analisou-se as cooperativas de crédito e as cooperativas de saúde.

As sociedades cooperativas, apesar de não possuírem um fim lucrativo, buscam o fortalecimento da economia e o acúmulo de seus ativos são usufruídos pelos próprios associados, onde se nota que não há uma visão egoísta e capitalista do processo.

Entretanto, não obstante seus elevados propósitos, as cooperativas podem vir a se envolver em crise econômica e financeira, a ponto de dificultar, ou não permitir a continuidade, de suas atividades e a consecução de seus objetivos, podendo se tornar insolvente.

Diante da insolvência civil de uma sociedade, dois institutos merecem destaque, sendo eles a recuperação de empresas e a decretação de falência, procedimentos que podem ser instaurados quando os passivos de uma empresa se mostram superiores ao ativo, gerando uma instabilidade financeira, causando a impossibilidade de cumprimento das obrigações pontualmente.

A falência se mostra como um meio extraordinário de execução, devendo ser utilizada apenas quando outras formas de recuperação tenham se mostrado ineficazes. Partindo dessa premissa, foi analisado o REsp nº 1.878.653, onde foi proposto o processo de autofalência pela Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Nova Sarandi.

A sentença que deferiu a quebra da cooperativa, argumentando que, apesar de o artigo 2º, II, da Lei 11.101/2005 e arts. 20 e 21, 'b', da lei 6.024/1974, não permitirem a decretação da falência das cooperativas de crédito, o relator avença que estas estão subordinadas a Lei 4.595/1964 e que as cooperativas de crédito são instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria. Sendo assim submetem-se a Lei 6.024/1974, cujo art. 1º é expresso ao sujeitá-las tanto à intervenção pelo Banco Central como à liquidação extrajudicial e à falência.

Em contraponto, o instituto da recuperação judicial se mostra como um procedimento que busca preservar a continuidade da atividade econômica, regido também pela Lei 11.101/05, tendo sofrido alterações significativas a partir da Lei 14.112/20. A recuperação judicial é utilizada para empresas que estão passando por dificuldades financeiras, mas que ainda se mostram viáveis e com

possibilidade de reestruturação e superação da crise, fomentando a negociação das dívidas e efetivação de acordos.

Foi possível vislumbrar a aplicabilidade deste instituto pode ser vislumbrada no caso da Unimed Norte/Nordeste, através da ação de recuperação judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001. Após análise, não restou dúvidas de que as cooperativas estariam autorizadas a passar pelo procedimento da recuperação judicial, pois está organizada com seus fatores de produção, e atendem ao que prevê o art. 966 do CC/2002

Dessarte, conclui-se que, apesar de não haver um entendimento unívoco, as cooperativas se mostrando como sociedades simples e com características de empresa, que as permitem usufruir dos institutos empresariais utilizados para manutenção da atividade empresarial ou resolução de seus problemas financeiros.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Resolução Nº 2197, de 31 de agosto de 1995. Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras. **Diário Oficial da União**: p. 13492, 01 de setembro 1995.

----- Diretoria Colegiada. Resolução Nº 4150, de 30 de outubro de 2012. Estabelece os requisitos e as características mínimas do fundo garantidor de créditos das cooperativas singulares de crédito e dos bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC). **Diário Oficial da União**: Seção 1, p. 44, 31 de outubro 2012.

----- Diretoria Colegiada. Resolução Nº 4.933, de 29 de julho de 2021. Aprova o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) e estabelece a forma de contribuição. **Diário Oficial da União**: Seção 1, p. 19-23, 02 de agosto 2021.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. 2ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

BERNARDES, Flávio Couto. SILVA, Suélen Marine. **Aspectos controversos sobre a (in) aplicabilidade do regime falimentar às cooperativas de crédito**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Belém, v. 5, n. 2, p. 58 – 76, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339561139_Aspectos_controversos_sobre_a_in_aplicabilidade_do_regime_falimentar_as_cooperativas_de_credito. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

----- DECRET-LEI Nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 fevereiro 1987. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2321.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

----- Lei Complementar nº 130/2009, 17 de abril de 2009. Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. 2009.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm.
Acesso em: 14 de agosto de 2023.

----- Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

----- Lei n. 5.764, 16 de dezembro de 1971. Política Nacional de Cooperativismo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

----- Lei n. 6.024, 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 mar. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

----- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

----- Lei n. 9.447, 14 de março de 1997. Lei da Responsabilidade Solidária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9447.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabilidade%20solid%C3%A1ria,de%20auditoria%20cont%C3%A1bil%20ou%20dos. Acesso em: 31 out. 2023.

CABRAL, Maurício Pereira. Insolvência civil: uma alternativa para a inadimplência crônica. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331319/insolvencia-civil--uma-alternativa-para-a-inadimplencia-cronica>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas**: (Lei nº 11.101, de 9-2-2005). São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

DOS SANTOS, M. O.; BEZERRA VIANA, A. P.; JÁCOME, M. A. R.; DOS SANTOS, A. L. O. Abordagem sobre cooperativismo entre médicos anesthesiologistas: um estudo em uma cooperativa de saúde. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas**, [S. l.], v. 7, n. 14, p. 238–252, 2020. DOI: 10.5902/2359043241871. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/41871>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FREITAS, Ana Clara Sousa de; NASCIMENTO, Luane Silva. A função social da empresa: a recuperação judicial como instrumento de proteção. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 11, n. 1, p. 46-66, jan./jun. 2022. Disponível em:

<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/648>
7. Acesso em: 12 nov. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2021.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico: Procedimentos Básicos, Pesquisa Bibliográfica, Projeto e Relatório, Publicações e Trabalhos Científicos**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2021.

LOPES, Cesar. Reorganização Societária: Sobre quais as quatro modificações sociais que podem ocorrer nas Sociedades Comerciais. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reorganizacao-societaria/1475478158>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência**. 2010. Tese (Doutorado), Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 25/05/2010.

MARQUES, Francisco Henrique Pinheiro. **Legitimidade ativa na recuperação judicial: o caso das associações, fundações e cooperativas**. Orientador: Prof. André Lipp Pinto Basto Lupi. 70 f. TCC (graduação). Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228645?show=full>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

MEINEN, Ênio. **Cooperativismo Financeiro: virtudes e oportunidades**. 1ª Edição, Brasília: Editora Confabras, 2016.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. **Sociedades Cooperativas**. 1ª Edição, São Paulo: LEX Produtos Jurídicos, 2018.

O que é cooperativa de crédito?. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

Processo de resolução de instituições financeiras. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/conceitos_regimes_resolucao>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

PACHECO, Filipe Denki Belém. As cooperativas da área da saúde podem pedir recuperação judicial? Entenda o pedido de recuperação judicial da Unimed Norte/Nordeste. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-cooperativas-da-area-da-saude-podem-pedir-recuperacao-judicial-entenda-o-pedido-de-recuperacao-judicial-da-unimed-norte-nordeste/822543078>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

PARAIBA. **Tribunal de Justiça**. Ação de Recuperação Judicial nº 0812924-95.2021.8.15.2001. Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico. Relator: Romero Carneiro Feitosa.

Regimes de resolução. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/resolucao>>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

RODRIGUES, Wendy Stefany Pereira. Insolvência Bancária: Regimes de Intervenção. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/insolvencia-bancaria/1363913237>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 686209 1.878.653 - RS 2019/0164993-8. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 14/12/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1344605293/inteiro-teor-1344605699>. Acesso em: 25 mar. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. A recuperação judicial de empresas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 181 – 214, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TREVELIN, Claudinei Tiago. Incorporação de cooperativa de crédito: um diagnóstico pós incorporação. 2019. Monografia (Doutorado em Administração) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2019.

VETRANO, Lilian Eichenberger. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: Fatores Críticos de Sucesso das Recuperações Judiciais de Empresas no Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Negócios) - Fundação Instituto de Administração. São Paulo, [s.n], 2018.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

VIDO, Elisabete. **Prática Jurídica Empresarial**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ZANIN, Ana Paula. Entenda como funciona a Lei de Falência e Recuperação Judicial (11101/2005). **Aurum**, 2021. Disponível em: [https://www.aurum.com.br/blog/lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial/#:~:text=O%20que%20vigorava%20antes%20da%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancia%20\(11101%2F2005\),-Antes%20da%20Lei&text=Nesse%20decreto%2C%20a%20fal%C3%Aancia%20liquidava,o%20seu%20estado%20de%20falido](https://www.aurum.com.br/blog/lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial/#:~:text=O%20que%20vigorava%20antes%20da%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancia%20(11101%2F2005),-Antes%20da%20Lei&text=Nesse%20decreto%2C%20a%20fal%C3%Aancia%20liquidava,o%20seu%20estado%20de%20falido). Acesso em: 24 de setembro de 2023.